

RECOMENDAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES ELEITORAIS

ELEIÇÕES GERAIS PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS (29 de setembro de 2013)



- 1. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, doravante designada por ECFP, aprovou, ao abrigo do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, adiante referida como LO 2/2005, um conjunto de recomendações genéricas dirigidas aos partidos políticos e coligações eleitorais concorrentes às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, em 29 de setembro de 2013, destinadas a facilitar a aplicação das regras e procedimentos legais e regulamentares relativos à prestação de contas.
- 2. O conjunto de recomendações genéricas aprovadas abrange as seguintes 7 Secções e os seguintes 12 Anexos:

Secção II Do mandatário financeiro
Secção III Da conta bancária de campanha
Secção IV Das receitas de campanha
Secção V Das despesas de campanha
Secção VI Das ações de campanha
Secção VII Do Balanço de campanha, da Demonstração de Resultados e do Anexo à conta de campanha

Anexo I Orçamento de Campanha Orçamento de Campanha M1 - (Central) Orçamento de Campanha M2 – (Local - Município ou Freguesia) Anexo II Ficha de identificação do Mandatário Financeiro Anexo III Lista completa dos Mandatários Financeiros Anexo IV Cópia da Publicação do Anúncio de Mandatário Financeiro Anexo V Ficha de Identificação da Conta Bancária de Campanha (central/local-município ou freguesia) Anexo VI Conta - Receitas de Campanha (central/local - município ou freguesia)

> Conta – Receitas de Campanha – Subvenção Estatal – M3 Conta – Receitas de Campanha – Contribuição de Partido(s) Político(s) – M4

> Conta – Receitas de Campanha – Produto de Angariação de Fundos – M5

Conta - Receitas de Campanha - Donativos em espécie - M6

Conta – Receitas de Campanha – Cedência de bens a título de empréstimo – M7

Anexo VII Conta – Despesas de Campanha

Conta – Despesas de Campanha – Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado – M8

Conta – Despesas de Campanha – Propaganda, comunicação impressa e digital – M9

Conta – Despesas de Campanha – Estruturas, cartazes e telas – M10

Conta – Despesas de Campanha – Comícios, espetáculos e caravanas – M11

Conta – Despesas de Campanha – Brindes e outras ofertas – M12

Conta – Despesas de Campanha – Custos Administrativos e Operacionais – M13

Conta - Despesas de Campanha - Outras - M14

Conta – Despesas de Campanha – Donativos em espécie – M15 Conta – Despesas de Campanha - Cedência de bens a título de empréstimo – M16

Anexo VIII Lista de ações e meios de campanha

Anexo IX Listagem das contas do código de contas associadas aos meios

Anexo X Balanço de campanha

Anexo XI Demonstração de Resultados Anexo XII Anexo à conta de campanha

Secção I – Do Orçamento

Cada partido político ou coligação eleitoral deve apresentar o orçamento de campanha no prazo legal, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, da LO 2/2005, ou seja, até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral, de acordo com o artigo 20.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

O orçamento de campanha deve refletir as estimativas de receitas e de despesas da campanha eleitoral.

O orçamento deve ser organizado de modo a incluir as seguintes rubricas no domínio das receitas: subvenção estatal, contribuição do(s) partido(s) político(s), angariação de fundos para a campanha eleitoral; e nomeadamente as seguintes rubricas no domínio das despesas: conceção de campanha, abrangendo agências de comunicação e estudos de mercado; propaganda, comunicação impressa e digital; estruturas, cartazes e telas; comícios e espetáculos; brindes e outras ofertas; custos administrativos e operacionais.

No caso de candidaturas a mais de uma autarquia local, pode ser preparado um orçamento central que reflita as receitas e as despesas relativas à aquisição de bens e serviços comuns e centrais da campanha a pagar através de uma conta bancária central.

Deve ser preparado um orçamento por município, ou por freguesia no caso em que apenas se concorra nesta, no qual se integram as receitas, consoante a sua proveniência, e as despesas efetuadas no âmbito local respetivo.

Devem ser apresentados ao Tribunal Constitucional/ECFP quer o orçamento central, caso exista, quer os orçamentos de âmbito local (municipal ou de freguesia), devidamente datados e assinados pelo mandatário financeiro em suporte escrito e em suporte informático (cuja entrega é obrigatória nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da LO 2/2005) nos formatos word, excel ou openoffice, para efeitos da respetiva publicitação, de acordo com o artigo 20.º, n.º 2, alínea b) da LO 2/2005.

No caso de coligações eleitorais, o(s) orçamento(s) é(são) apresentado(s) nos mesmos termos que para os partidos políticos, pelos respetivos mandatários financeiros.

Os orçamentos a apresentar ao Tribunal Constitucional poderão ser elaborados de acordo com o Mapa respetivo – (**Anexo I-Mapa M1 e Mapa M2**).

Secção II - Do Mandatário Financeiro

1. Cada partido político ou coligação eleitoral que concorra a mais de um município constitui um Mandatário Financeiro nacional que assume a responsabilidade pela correta preparação e apresentação ao Tribunal Constitucional do orçamento central, das listas de ações e meios nelas utilizados, da conta de campanha relativa às despesas, e receitas, comuns e centrais, e demais informações necessárias ao cumprimento das obrigações legais.

Cabe designadamente ao Mandatário Financeiro nacional:

- (i) Proceder à abertura da conta bancária central e comunicar à ECFP os respetivos número e domiciliação;
- (ii) Assegurar que existem procedimentos de controlo interno que certifiquem o integral registo e depósito de todos os fundos recebidos pela Candidatura ao nível central;
- (iii) Assegurar que as receitas angariadas pela Candidatura para a campanha estão tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da origem e são depositadas na conta bancária da Campanha imediatamente a seguir às ações de angariação de fundos em que se baseiam;
- (iv) Verificar se os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo podem ser recebidos e certificar-se de que foram contabilizados como receita e como despesa em mapa próprio e a preços correntes de mercado;
- (v) Autorizar as despesas realizadas centralmente e comprovar que correspondem à efetiva contratação de serviços ou compra de bens, a preços de mercado, em benefício da Candidatura, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral;
- (vi) Providenciar para que as despesas estejam adequadamente suportadas do ponto de vista documental;
- (vii) Assegurar o controlo permanente da conta bancária central e a sua reconciliação com os movimentos contabilísticos;
- (viii) Verificar, se for caso disso, a alocação das verbas atribuídas pelo (s) partido (s) à Campanha, devendo figurar nas contas de base municipal, ou nas contas de freguesia se for o caso, como contribuições do partido;
- (ix) Proceder ao encerramento da conta bancária até ao momento do fecho da conta de campanha;

- (x) Elaborar a conta central da campanha e assiná-la, assumindo a responsabilidade pela sua preparação e apresentação ao Tribunal Constitucional/ECFP;
- (xi) Apresentar à ECFP as listas de ações de campanha e meios utilizados a nível central;
- (xii) Refletir nas contas as despesas e receitas associadas a todas as ações realizadas, independentemente do valor envolvido;
- (xiii) Impedir que seja efetuado por terceiros o pagamento de despesas que beneficiem a Candidatura, qualquer que seja a natureza destas;
- (xiv) Impedir que seja efetuada qualquer angariação de fundos alegadamente destinados à Campanha por terceiros estranhos a esta.

Cada partido político ou coligação eleitoral deve remeter à ECFP, no mesmo prazo previsto para o envio do Orçamento, ainda que possa ser enviado no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega da Candidatura como previsto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (doravante designada apenas por L 19/2003) na redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro (doravante designada como L 55/2010):

- A identificação do Mandatário Financeiro nacional bem como a identificação de cada Mandatário Financeiro de âmbito distrital, regional ou local que seja designado pelo Mandatário Financeiro nacional (Anexo II);
- A lista de Mandatários Financeiros, de âmbito distrital, regional ou local (Anexo III);
- Cópia da publicação em jornal de circulação nacional da lista completa dos mandatários financeiros (Anexo IV);
- 2. Por cada município, ou freguesia no caso de o partido ou coligação concorrer apenas a esta, pode ser constituído um Mandatário Financeiro local que assume a responsabilidade pela correta preparação e apresentação ao Mandatário Financeiro nacional (central) e à ECFP, do orçamento local, das listas de ações e meios utilizados, das contas da campanha local e demais informações necessárias ao cumprimento das obrigações legais. As contas de campanha deverão estar devidamente assinadas pelo Mandatário Financeiro local, o qual é responsável pelos atos e omissões que no respetivo âmbito local lhe sejam imputados no cumprimento da lei, nos termos do n.º 2 artigo 21.º da L 19/2003.

Cabe designadamente ao Mandatário Financeiro local:

- (i) Proceder à abertura da conta bancária local (município ou freguesia);
- (ii) Assegurar o cumprimento a nível local das regras fixadas pelo Mandatário nacional e pela lei;
- (iii) Efetuar procedimentos de controlo que certifiquem o integral registo e depósito de todos os fundos recebidos pela campanha no âmbito local;
- (iv) Assegurar que as receitas angariadas pela Candidatura para a campanha estão tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da origem e são depositadas na conta bancária da Campanha imediatamente a seguir às ações de angariação de fundos em que se baseiam;
- (v) Verificar se os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo podem ser recebidos e certificar-se de que foram contabilizados como receita e como despesa em mapa próprio e a preços correntes de mercado;
- (vi) Autorizar as despesas realizadas localmente e comprovar que correspondem à efetiva contratação de serviços ou compra de bens, a preços de mercado em benefício da Candidatura, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral;
- (vii) Providenciar para que as despesas estejam adequadamente suportadas do ponto de vista documental;
- (viii) Assegurar o controlo permanente da conta bancária local e a sua reconciliação com os movimentos contabilísticos;
- (ix) Proceder ao encerramento da conta bancária até ao momento do fecho da conta de campanha;
- (x) Elaborar a conta de campanha e assiná-la, assumindo a responsabilidade pela sua preparação;
- (xi) Elaborar as listas de ações de campanha e meios utilizados;
- (xii) Refletir nas contas as despesas e receitas associadas a todas as ações realizadas, independentemente do valor envolvido;
- (xiii) Impedir que seja efetuado por terceiros o pagamento de despesas que beneficiem a Candidatura qualquer que seja a natureza destas;
- (xiv) Impedir que seja efetuada qualquer angariação de fundos alegadamente destinados à Campanha por terceiros estranhos a esta.

Secção III - Da Conta Bancária de Campanha

Deve ser constituída, pelo menos a partir do momento da aceitação da Candidatura, uma conta bancária central associada à campanha pela qual todas as receitas e despesas comuns e centrais deverão ser movimentadas.

Essa conta bancária deve ter uma designação que identifique o Partido ou Coligação em Campanha - Autárquicas 2013 -, tendo como primeiro subscritor o Mandatário Financeiro nacional.

Deverá o Mandatário Financeiro nacional informar a ECFP dos elementos de identificação dessa conta bancária da campanha eleitoral (**Anexo V**), dentro do prazo para a apresentação do orçamento.

Por cada município (ou freguesia no caso em que se concorra apenas nesta), deve ser constituída uma conta bancária associada à campanha, pela qual todas as receitas e despesas ao nível desse município (ou freguesia se for o caso) deverão ser movimentadas.

Essa conta bancária local deverá ter uma designação que identifique o Partido ou Coligação em Campanha - Autárquicas 2013 – Município X ou Freguesia Y, tendo como primeiro subscritor o Mandatário Financeiro local.

Poderá o Mandatário Financeiro nacional receber os elementos de identificação das diversas contas bancárias locais da Campanha (**Anexo V**) e comunicá-los à ECFP. Também pode(m) o(s) Mandatário(s) Financeiro(s) local(is) efetuar(em) essa comunicação diretamente à ECFP.

Na apresentação das contas da campanha deverão estar incluídos os extratos de todas as contas bancárias da campanha, desde a sua abertura até ao seu encerramento (artigo 12.º, n.º 7, alínea a), aplicável por força do artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003).

O encerramento das contas bancárias (central e locais) da campanha deve ocorrer antes do fecho das contas de campanha, devendo ser enviado à ECFP documento(s) do(s) banco(s) a confirmar o encerramento de cada conta bancária da campanha.

Se a Candidatura não dispuser dos fundos necessários para pagar faturas de fornecedores até ao dia do ato eleitoral, deverá o Partido, no caso de o montante de subvenção recebida ou a receber não ser suficiente ou de não receber subvenção, transferir os fundos necessários para a conta a título de contribuições do Partido, que permitam a liquidação das responsabilidades até ao fecho das contas da campanha.

Se tal não ocorrer, a Candidatura deverá preparar a relação das faturas que não tiverem sido liquidadas, que será devidamente verificada e assinada pelo Mandatário Financeiro respetivo.

O Partido, através de uma declaração escrita, dirigida aos Mandatários Financeiros locais da Campanha, assumirá a responsabilidade pela liquidação dessas faturas. Os Mandatários Financeiros locais dirigem ao Mandatário Financeiro nacional e à ECFP, uma declaração escrita de que não existem outras despesas de campanha por liquidar para além das constantes dessa declaração.

Com o encerramento de cada conta bancária de campanha são transferidos para o Partido os saldos das contas bancárias existentes nessa data.

Todas as transferências bancárias efetuadas para cada conta bancária de campanha deverão claramente identificar o transferente ou doador, sob pena de essas transferências poderem ser consideradas donativos anónimos.

Todas as receitas e despesas de campanha terão um correspondente movimento bancário, a crédito ou a débito, em conformidade com o que está estabelecido na lei, com exceção dos donativos em espécie ou dos bens cedidos a título de empréstimo sendo que estes, após a devida valoração aceite pelo Mandatário Financeiro, são considerados e lançados na contabilidade como despesas e como receitas [v. Secção II n.º 1 IV) e n.º 2 V)].

IV - Das Receitas de Campanha

Os partidos políticos e as coligações em campanha eleitoral só podem ter as seguintes categorias de receitas (**Anexo VI-Mapas M3 a M6**):

- Subvenção estatal;
- Contribuição de Partidos políticos;
- Produto de Angariação de fundos/Donativos;
- Donativos em espécie.

Quanto à subvenção estatal (**Anexo VI-Mapa M3**), deve indicar-se o montante da subvenção estatal efetivamente recebida (artigo 16.º, n.º 1, alínea a), da L 19/2003) ou a receber indicando o respetivo cálculo (artigos 17.º e 18.º da L 19/2003, alterada pela L 55/2010).

Relativamente à contribuição de partidos políticos (**Anexo VI-Mapa M4**), deve apresentar-se o total das contribuições dos partidos políticos, em dinheiro e em espécie, efetuadas à campanha, quer a nível central quer a nível local. O valor das contribuições deve corresponder aos montantes certificados pelos órgãos competentes dos partidos, cujos documentos devem ser juntos, e aos montantes registados pelos partidos como gastos dessa natureza nas suas contas anuais; a utilização dos bens afetos ao património do partido político, como bens imóveis e móveis sujeitos a registo, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, não são consideradas como receitas nem despesas de campanha; poderão no entanto ser objeto de referência específica de que não foram contabilizadas, para efeito de controlo da ECFP no terreno (artigo 16.º, n.ºº 2 e 5, da L 19/2003 e Ponto 4.2, Secção II do Regulamento n.º 16/2013, de 10 de janeiro, da ECFP); a contribuição em dinheiro deve ser titulada por cheque, transferência bancária ou outro meio bancário admitido, e depositado na conta bancária da campanha.

A nível local, a verba referida deve ser imputada de modo a que a conta de Receitas e Despesas de Campanha, de cada município ou freguesia, reflita todas as receitas obtidas e despesas incorridas durante a Campanha. Os saldos negativos ou positivos apurados no fecho das contas deverão ser, respetivamente, suportados ou transferidos para o Partido.

Caso o(s) Partido(s) efetue(m) adiantamentos às contas de campanha designadamente para liquidar despesas até ao recebimento da subvenção estatal, tais adiantamentos devem ser igualmente certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido (artigo 16.º, n.º 2, da L 19/2003 alterada pela L 55/2010). A movimentação contabilística de tais adiantamentos será efetuada através de contas de Balanço (contas correntes entre a campanha e o partido) e não através de contas de receitas e de despesas, nas quais deve figurar o montante total apurado como receita de campanha.

Podem obter-se receitas mediante o recurso a ações de angariação de fundos (**Anexo VI-Mapa M5**). Nesta rubrica deve apresentar-se o produto líquido das ações de angariação de fundos, isto é, o que resulta da diferença entre as receitas e as despesas com a ação (artigo 6.º, n.º 2, da L 19/2003 na redação da L 55/2010).

As receitas brutas apuradas serão as que aparecem mencionadas como receita de angariação na lista de valores angariados. As despesas de angariação de fundos surgem discriminadas na coluna das despesas com angariação de fundos sendo a diferença entre receitas e despesas correspondente ao valor do produto total na lista de valores angariados que deverá ter como título a designação «Ação de angariação de fundos no âmbito do partido político/coligação eleitoral X» As despesas deverão estar adequadamente suportadas do ponto de vista documental, através da fatura respetiva.

As ações de angariação de fundos devem ser identificadas em função das datas e locais onde ocorram.

O produto da angariação de fundos deve ser depositado até ao dia do ato eleitoral podendo os valores respeitantes ao último dia de campanha ser depositados até ao terceiro dia útil seguinte.

As receitas obtidas mediante o recurso a angariação de fundos estão sujeitas ao limite de 25.560,00 € por doador e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Todos os doadores devem ser identificados, não sendo permitidos pagamentos de despesas por terceiros, embora sob a figura de donativos.

Pode recorrer-se à emissão de recibos, devendo então as contribuições ter recibo emitido, pré-impresso e sequencialmente pré-numerado, com controlo pelo Mandatário Financeiro dos livros de recibos emitidos, sendo integralmente depositadas na conta bancária da Campanha.

Consideram-se receitas não permitidas:

- Angariação de fundos/donativos anónimos, em numerário ou em espécie;
- Donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie por parte de pessoas coletivas nacionais ou estrangeiras;
- Donativos indiretos, que consistem em quaisquer contribuições que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que aproveitem à Candidatura (v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 567/2008, Ponto 37A).

São aceites os donativos em espécie e a cedência de bens a título de empréstimo com o limite do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, isto é, de 25.560,00 € (v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 19/2008, Ponto 8.3B).

Os donativos em espécie devem constar de uma declaração de cada doador especificando o bem doado e indicando o respetivo valor de contabilização pelo valor corrente de mercado, devendo as declarações ser objeto de uma lista discriminada.

Tais donativos, quando não avaliados pelo doador, devem sê-lo, a preços de mercado, pelo Mandatário Financeiro nacional ou local, consoante os casos.

Os donativos em espécie (**Anexo VI-Mapa M6**) e a cedência de bens a título de empréstimo (**Anexo VI-Mapa M7**) são contabilizados como receita e como despesa (**Anexo VII**) devendo haver coincidência dos totais nestes dois Mapas.

V - Das Despesas de Campanha

O limite máximo admissível de despesas na Campanha eleitoral para as autarquias locais, fixado no n.º 2 do artigo 20.º da L 19/2003, reduzido em 20% de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da L 55/2010, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro (adiante referida apenas como L 1/2013) é o seguinte:

LISBOA e PORTO – 1.350 smmn	460.080 Euros
Municípios com 100.000 ou mais eleitores – 900 smmn	306.720 Euros
Municípios com mais de 50.000 e menos de 100.000 eleitores – 450 smmn	153.360 Euros
Municípios com mais de 10.000 e menos de 50.000 eleitores – 300 smmn	102.240 Euros
Municípios com 10.000 ou menos eleitores – 150 smmn	51.120 Euros

Considera-se como valor de smmn o valor estipulado em 2008 (426,00 €), por força do artigo 152.º, n.º 2, da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, entendendo-se que este preceito também se deve aplicar às despesas.

No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de 1/3 do smmn por cada candidato (artigo $20.^{\circ}$ n.º 3 da L 19/2003) igualmente reduzido de 20%, ou seja, 426,00€: 3 x 80% = 113,60 € por cada candidato (efetivo e suplente).

Entende-se por candidatos os efetivos bem como os suplentes, desde que estes não ultrapassem o número de candidatos efetivos ou o número legalmente estabelecido.

O pagamento das despesas faz-se obrigatoriamente por instrumento bancário (cheque, transferência bancária, cartão multibanco) a partir da conta bancária de campanha (central ou local, consoante os casos).

As despesas de montante inferior a um salário mínimo mensal nacional (426,00€) podem ser pagas em numerário, desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados para o total das despesas, como abaixo indicado, devendo ter o respetivo documento de suporte. Para pagamento de despesas inferiores a um smmn, poderá ser levantado da conta bancária da Campanha um determinado valor que servirá de fundo de maneio, pois todos os

pagamentos devem ser efetuados a partir dessa conta bancária. Esgotado o fundo de maneio, deverá este ser reposto através de um cheque ou transferência bancária.

As despesas de maior valor deverão ser sempre pagas através de cheque ou transferência bancária. Recomenda-se que apenas valores muito reduzidos sejam movimentados por Caixa.

Valores do limite global dos pagamentos em numerário por município (2% dos limites fixados para o total das despesas):

LISBOA e PORTO – 1.350 smmn	9.201,60 Euros
Municípios com 100.000 ou mais eleitores – 900 smmn	6.134,40 Euros
Municípios com mais de 50.000 e menos de 100.000 eleitores – 450 smmn	3.067,20 Euros
Municípios com mais de 10.000 e menos de 50.000 eleitores – 300 smmn	2.044,80 Euros
Municípios com 10.000 eleitores ou menos – 150 smmn	1.022,40 Euros

As despesas (**Anexo VII-Mapas M8 a M14**) são discriminadas pelas seguintes categorias:

- Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado (Anexo VII-Mapa M8) corresponde às despesas com a conceção da estratégia de comunicação e de desenvolvimento e acompanhamento da campanha, bem como a conceção de logótipo, mensagens, sítios na *Internet* específicos e outros elementos incorpóreos diretamente relacionados com a campanha;
- Propaganda, comunicação impressa e digital (**Anexo VII-Mapa M9**) corresponde às despesas com a execução e colocação dos meios de comunicação indireta utilizados na campanha, isto é, meios que dispensam a presença física dos candidatos e elementos dos partidos que participam na campanha;
- Estruturas, cartazes e telas (**Anexo VII-Mapa M10**) corresponde às despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública e cujo montante só é elegível para efeito de subvenção até ao limite de 25% desta (v. artigo 18.º, n.º 6, da L 19/2003 aditado pelo artigo 2.º da L 1/2013);

- Comícios, espetáculos e caravanas (**Anexo VII-Mapa M11**) corresponde às despesas com os eventos de campanha que pretendem permitir a comunicação direta dos candidatos com os eleitores;
- Brindes e outras ofertas (**Anexo VII-Mapa M12**) corresponde às despesas de material de diverso tipo e de reduzido valor económico destinado a ser oferecido aos eleitores, geralmente com um potencial valor de uso que convida à sua conservação por um período mais alargado;
- Custos administrativos e operacionais (**Anexo VII-Mapa M13**) inclui os gastos com a atividade de apoio às atividades de campanha e as atividades administrativas que permitem o cumprimento de obrigações legais dos partidos;
- Outra (**Anexo VII-Mapa M14**) rubrica residual onde devem incluir-se as despesas que não seja possível integrar em nenhuma das rubricas anteriores.

Todas as despesas devem basear-se em documento justificativo adequado nomeadamente, fatura, contrato, guia de remessa, guia de transporte, com identificação do número de contribuinte, domicílio do prestador de serviços e outros elementos legalmente exigíveis;

Caso haja despesas que não estejam especificadas no **Anexo VII** (por exemplo, despesas financeiras – relativas à conta bancária), deverão ser acrescentadas no próprio **Anexo VII**.

Não são atendíveis despesas correspondentes a bens ou serviços fornecidos ou prestados após o ato eleitoral, com exceção das decorrentes do fecho de contas e daquelas que pela sua natureza não são suscetíveis de ser faturadas dentro desse período, tais como rendas de instalações, faturas de água, gás, eletricidade e telecomunicações.

Todos os bens adquiridos e serviços prestados à Campanha terão de estar refletidos nas respetivas contas de Campanha de base local.

É proibida a transferência de despesas entre contas de campanha de municípios diferentes. Caberá aos Mandatários Financeiros, nacional e locais, impedir que tal aconteça.

Os donativos em espécie (**Anexo VII-Mapa M 15**) e a cedência de bens a título de empréstimo (**Anexo VII-Mapa M16**) são contabilizados como receita (**Anexo VI**) e como despesa.

VI - Das Ações de Campanha

Cada Candidatura deverá apresentar uma lista de base local (município ou freguesia) de ações de campanha eleitoral que realize e dos meios nelas utilizados (**Anexo VIII**) discriminando por cada ação, pelo menos os seguintes elementos:

- a) Identificação da estrutura partidária que a promoveu;
- b) Datas de ocorrência da ação;
- c) Identificação do local onde decorreu a ação (por exemplo, nome do hotel, pavilhão, sala, etc.);
- d) Localidade onde decorreu a ação;
- e) Número aproximado de participantes (militantes que participam no evento: num jantar será o número de convivas; numa caravana ou arruada será o número de militantes que se deslocam em grupo);
- f) Caso existam receitas da ação, indicar o total de receita;
- g) Identificação item a item dos meios utilizados na concretização da ação, nomeadamente:
 - Descrição do item (por exemplo, automóveis, combustível, utilização de espaço, etc.);
 - ii. Quantidades (número de unidades de medida);
 - iii. Conta de gastos utilizada para registo do item (ver **Anexo IX**);
 - iv. Valor do gasto do item;
 - v. Numeração na contabilidade do documento de suporte de modo a permitir a sua fácil localização;
 - vi. Número de fatura, venda a dinheiro, etc., atribuído pelo fornecedor;
 - vii. Conta do fornecedor onde foi registada a dívida. Quando se trate de gastos imputados pelo partido deve ser feita aqui essa referência.

Quando não seja possível a inclusão de toda a informação referente às despesas, no mapa de ações e meios, esta poderá ser desdobrada em mapas que contenham parcial ou totalmente a informação solicitada na alínea g) acima, indicando-se no mapa de ações e meios o total de gastos por ação.

VII – Do Balanço de Campanha, da Demonstração de Resultados e do Anexo à Conta de Campanha

Deverá ser preparado, a nível local e a nível central, o Balanço de Campanha à data do fecho das contas de campanha (**Anexo X**).

Deverá ser preparada a Demonstração de Resultados de campanha à data do fecho de contas da campanha eleitoral (**Anexo XI**).

Deverá ser preparado um Anexo à Conta de Campanha contendo as divulgações a que se refere o **ANEXO XII**, ou outras que forem consideradas relevantes, no âmbito do Regulamento Contabilístico dos Partidos Políticos.

Para além das demonstrações financeiras, os mandatários financeiros devem, no momento da entrega das contas ao Tribunal Constitucional, disponibilizar em suporte escrito e em suporte informático (formato *word*, *excel* ou *openoffice*):

- a) Extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da campanha;
- b) Listas das ações de campanha e dos meios de campanha;
- c) Extratos da (s) conta (s) bancária (s) da campanha desde a data da abertura até à data de encerramento;
- d) Mapa conforme modelo do **Anexo VI-M5** com a demonstração do produto de angariações de fundos;
- e) Contratos celebrados com fornecedores e prestadores de serviços para a campanha;
- f) Balancete do Razão Geral antes do apuramento de resultados das contas de campanha;
- g) Balancete do Razão Geral depois do apuramento de resultados das contas de campanha;
- h) Balancete analítico antes de apuramento de resultados das contas da campanha;

No caso das coligações eleitorais, ata da coligação, nos termos do n.º 1 da Secção IV do Regulamento n.º 16/2013; e ata de aprovação de contas da coligação nos termos do n.º 9 da Secção IV do Regulamento n.º 16/2013.